



Acórdão 01308/2020-2 - 2ª Câmara

Processo: 07002/2017-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: IPESC - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de São José do Calçado

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: CLEVERSON ALMEIDA DIAS, JOSE CARLOS BERNARDES, ALINE MATOS NOGUEIRA GALINDO, LILIANA MARIA REZENDE BULLUS, FAUSTO VIANA BARRETO

Procuradores: MARISTELA RAMIRO NEY TEIXEIRA (OAB: 084470-RJ), ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (OAB: 111759-RJ), SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB: 70432-RJ)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
EXERCÍCIO DE 2016 –RESOLVER SEM RESOLUÇÃO
DE MÉRITO QUANTO AO PREFEITO - REGULAR COM
RESSALVA – DETERMINAR – RECOMENDAR –
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA
LOVATTI:**

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos servidores do Município de São José do Calçado – IPESC, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. José Carlos Bernardes**, Diretor Presidente pelo período de 01/01/2016 a 03/10/2016, e do **Sr. Cleverson de Almeida Dias**, Diretor Presidente pelo período de 04/10/2016 a 31/12/2016.

As peças contábeis foram encaminhadas a este Tribunal de Contas pela Sra. **Aline Matos Nogueira Galindo**, Diretora Presidente em exercício, por meio do Sistema CidadES, em 05/04/2017, **não** observando o prazo regimental, e analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, a qual expediu o Relatório Técnico 112/2018-1, evidenciando indícios de irregularidades (documento 80).

Esses indícios, também assinalados na ITI 389/2018-2 (documento 82), propiciaram as citações dos agentes responsáveis, Sra. Aline Matos Nogueira Galindo, Diretora Presidente em 2017; Sr. José Carlos Bernardes, Diretor Presidente do IPESC entre 01/01/2016 a 03/10/2016 e Controlador Geral em 2017; Sr. Cleverson de Almeida Dias, Diretor Presidente entre 04/10/2016 a 31/12/2016; Sra. Liliana Maria Rezende Bullus, Prefeita Municipal e Sr. Fausto Viana Barreto, Controlador Geral em 2016, dos termos da Decisão SEGEX 400/2018-5, prolatada no processo em epígrafe (Termos de Citação 670/2018-6, 671/2018-1, 672/2018-5, 673/2018-1 e 674/2018-4; documentos 85, 86, 87, 88 e 89, respectivamente).

Devidamente citados, apresentaram defesas a Sra. Aline Matos Nogueira Galindo (Defesa/Justificativa 1153/2018-1, documento 100); a Sra. Liliana Maria Rezende Bullus (Defesa/Justificativa 1232/2018-1, documento 102); Sr. Cleverson de Almeida Dias (Defesa/Justificativa 1348/2018-5, documento 107) e o Sr. José Carlos Bernardes (Defesa/Justificativa 1135/2019-1, documento 112).

Nos termos dos Despachos 51936/2018-3 (documento 110) e 43697/2019-2 (documento 115) e considerando o disposto no art. 361 do RITCEES c/c o art. 65 da LC 621/2012, declarei a **revelia** dos Srs. José Carlos Bernardes, Fausto Viana Barreto e Cleverson Almeida Dias.

Apesar da intempestividade na apresentação das justificativas oferecidas pelos Srs. José Carlos Bernardes e Cleverson Almeida Dias, e entendendo que as respectivas peças poderiam auxiliar nos esclarecimentos dos achados, recebi tais documentos com fundamento na busca da verdade material e no princípio da economia processual, não se configurando, no entanto, como justificativas, mas apenas como peças informativas.

Seguindo o trâmite processual e, em razão das normas contidas no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC 261/2013, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal expediu a Instrução Técnica Conclusiva 4267/2019-9, concluindo sua análise

opinando quanto ao aspecto técnico-contábil, por:

3.1 Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - IPESC**, relativa ao exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013, sob a responsabilidade do **SR. JOSÉ CARLOS BERNARDES** e do **SR. CLEVERSON ALMEIDA DIAS**.

3.2 Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção dos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.17 da presente Instrução Técnica Conclusiva, referentes aos seguintes apontamentos:

2.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO REGIMENTAL NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ITEM 2.1.1 DO RT 112/2018)

Base Normativa: art. 139 da Resolução TC 261/2013, § 3º, art. 82 da Lei Complementar nº 621/2012 e IN TC nº. 34/2015, art. 12, inciso II e art. 14, §3º.

RESPONSÁVEL: Aline Matos Nogueira - Diretora Presidente do IPESC em 2017.

2.3 REPASSE INSUFICIENTE DE APORTE FINANCEIRO (ITEM 3.1.2 DO RT 112/2018)

Base Normativa: Artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 35 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 1º, § 1º, 8º § único e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 1º e § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

RESPONSÁVEIS:

a) **Cleverson Almeida Dias** – Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016

b) **José Carlos Bernardes** – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

2.4 AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS VINCULADOS (ITEM 3.1.3.1 DO RT 112/2018)

CRITÉRIO: artigo 8º da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF); artigos 85 a 89 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª ed.); e Resolução TC 247/2012.

RESPONSÁVEL: José Carlos Bernardes – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

2.5 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL EM REGISTROS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO E GESTÃO ADMINISTRATIVA (ITEM 3.1.4.1 DO RT 112/2018)

Base Normativa: artigo 1º, inciso I, e artigo 6º da Lei Federal 9.717/1998; artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50 da LRF; e artigo 21 da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEL: José Carlos Bernardes – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

2.6 AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.2.1 DO RT 112/2018)

Base Normativa: artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964 e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

RESPONSÁVEIS:

a) **Cleverson Almeida Dias** – Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016

b) José Carlos Bernardes – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

2.7 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.3.1.1 DO RT 112/2018)

Base Normativa: artigos 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; e artigos 130, 131 e 132 da Lei Municipal 1262/2004.

RESPONSÁVEL: Liliana Maria Rezende Bullus – Prefeita.

2.8 AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DIREITO A RECEBER DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO RECOLHIDA NO EXERCÍCIO (ITEM 3.3.1.2 DO RT 112/2018)

Base Normativa: Artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

RESPONSÁVEIS:

a) Cleverson Almeida Dias – Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016

b) José Carlos Bernardes – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

2.9 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS (ITEM 3.3.1.3 DO RT 112/2018)

CRITÉRIO: artigo 40 da Constituição Federal/1988; e artigos 130, 131 e 132 da Lei Municipal 1262/2004.

RESPONSÁVEIS:

a) Cleverson Almeida Dias – Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016

b) José Carlos Bernardes – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

2.12 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO CUSTO SUPLEMENTAR, ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL Nº 1923/2015, NO CÁLCULO ATUARIAL DO FUNDO CAPITALIZADO (ITEM 3.5.1.3 DO RT 112/2018)

Base Normativa: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008 e Lei Municipal 1923/2015.

RESPONSÁVEIS:

a) Cleverson Almeida Dias – Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016

b) José Carlos Bernardes – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

2.13 ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA PARA COBERTURA DE DÉFICIT DO FUNDO CAPITALIZADO APESAR DO FUNDO APRESENTAR SITUAÇÃO SUPERAVITÁRIA (ITEM 3.5.3.1 DO RT 112/2018)

Base Normativa: art. 40 da CF/88, art. 1º, I da Lei Federal 9.717/98 e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEIS:

a) Cleverson Almeida Dias – Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016

b) José Carlos Bernardes – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

2.14 INCONSISTÊNCIA NO ESTUDO ATUARIAL (ITEM 3.5.4.1 DO RT 112/2018)

Base Normativa: Base Normativa: artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998.

RESPONSÁVEIS:

a) **Cleverson Almeida Dias** – Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016

b) **José Carlos Bernardes** – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

RESPONSÁVEIS:

a) **Cleverson Almeida Dias** – Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016

b) **José Carlos Bernardes** – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

2.15 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ITEM 3.5.4.2 DO RT 112/2018)

Base Normativa: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal 9.717/1998, a Lei Federal 4.320/1964 e a Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEIS:

a) **Cleverson Almeida Dias** – Diretor Presidente entre 04/10/2016 e 31/12/2016

b) **José Carlos Bernardes** – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016.

2.16 LIMITAÇÕES À ATUAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (ITEM 4.1 DO RT 112/2018)

Base Normativa: artigo 135, § 4º, c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 34/2015.

RESPONSÁVEL: **Liliana Maria Rezende Bullus** – Prefeita.

2.17 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO (ITEM 4.2 DO RT 112/2018)

Base Normativa: Princípio da Moralidade Administrativa, art. 37, caput, da Constituição Federal; e Instrução Normativa TC 34/2015.

RESPONSÁVEL: **José Carlos Bernardes** – Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016 e Controlador Geral.

[...]

3.6 Considerando que as irregularidades 2.3, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9, 2.12, 2.14 e 2.15 são de natureza grave, pois comprometem a continuidade e a solvência do RPPS, e, ainda, o resultado das contas do RPPS, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, do **Sr. José Carlos Bernardes**, Diretor Presidente do IPESC entre 01/01/2016 e 03/10/2016, e do **Sr. Cleverson Almeida Dias**, Diretor Presidente do IPESC entre 04/10/2016 e 31/12/2016, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Em razão da constatação de prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a SecexPrevidência sugere a aplicação da Sanção prevista no art. 135, inciso II, da LC 621/2012 (multa de até R\$ 100.000,00) aos seguintes responsáveis:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.5	José Carlos Bernardes	Diretor Presidente do IPESC

2.6	José Carlos Bernardes	Diretor Presidente do IPESC
	Cleverson Almeida Dias	Diretor Presidente do IPESC
2.8	José Carlos Bernardes	Diretor Presidente do IPESC
	Cleverson Almeida Dias	Diretor Presidente do IPESC
2.9	José Carlos Bernardes	Diretor Presidente do IPESC
	Cleverson Almeida Dias	Diretor Presidente do IPESC
2.12	José Carlos Bernardes	Diretor Presidente do IPESC
	Cleverson Almeida Dias	Diretor Presidente do IPESC
2.14	José Carlos Bernardes	Diretor Presidente do IPESC
	Cleverson Almeida Dias	Diretor Presidente do IPESC
2.15	José Carlos Bernardes	Diretor Presidente do IPESC
	Cleverson Almeida Dias	Diretor Presidente do IPESC
2.16	Liliana Maria Rezende Bullus	Prefeita

Em razão da constatação de prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, resultante do item 2.3 da ITC, a SecexPrevidência sugere a aplicação a Sanção prevista no art. art. 135, III, da LC 621/2012 (multa de até R\$ 100.000,00) aos Srs. José Carlos Bernardes e Cleverson Almeida Dias, Diretores Presidentes do IPESC em 2016.

Em razão da constatação de prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, resultante do item 2.7 da ITC, a SecexPrevidência sugere a aplicação de sanção prevista no art. 134 (multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário), c/c o art. 135, III, da LC 621/2012 (multa de até R\$ 100.000,00) à Sra. Liliana Maria Rezende Bullus, Prefeita de São José do Calçado.

Prosseguindo, a SecexPrevidência sugere a expedição de determinações aos gestores municipais visando a adequação e melhoria da gestão do Instituto, nos termos do art. 329, §7º, da Res. 261/2013 – RITCEES, conforme segue:

- 3.10.1 a DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual prefeito de São José do Calçado, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPESC, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2017 do fundo financeiro, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de

- repassa (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014 (item 2.4 da ITC).
- 3.10.2 A DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito do município de São José do Calçado, com a supervisão da Controladoria Geral, para que instaure procedimento administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos encargos financeiros (juros, multa menos atualização monetária) dos débitos previdenciários, e informe o resultado na próxima prestação de contas do IPESC conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, nos termos do art. 2º e 5º da IN 32/2014 (item 2.7 da ITC).
- 3.10.3 a DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Prefeito de São José do Calçado, sob a supervisão do atual gestor do IPESC e do Controle Interno Municipal, para que encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal contemplando a regulamentação do prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, do segurado, e suplementares, bem como a incidência de correção monetária e encargos financeiros, inclusive multa, em caso de inadimplemento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS local, considerando a necessidade de se manter o equilíbrio financeiro do RPPS, nos termos do art. 40 da Constituição Federal (item 2.10 da ITC).
- 3.10.4 a DETERMINAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo local, com fixação de prazo, para a adoção de medidas para a realização de concurso público para contratação de servidores para a UCCI, tendo em vista que o desempenho de suas funções constitucionais e legais estejam prejudicadas, e que encaminhe o resultado na próxima prestação de contas anual (item 2.16 e 2.17 da ITC).

A área técnica sugere **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo local e ao atual responsável pelo Controle Interno que fixem procedimentos de governança como a fixação de prazo de quarentena para que ordenadores de despesas municipais ocupem cargos na Controladoria Municipal, a fim de possibilitar a devida autonomia necessária ao sistema de controle interno municipal (item 2.17 da ITC).

Por fim, sugere dar ciência do julgamento deste Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

Nos termos regimentais remeteram-se os autos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 152/2020-6, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se anuindo ao posicionamento da área técnica constante na ITC 4267/2019-9. Em complemento, o Sr. Procurador requereu a expedição de determinação *“para que sejam adotadas as medidas necessárias à correção de todas as irregularidades identificadas, de modo a prevenir a reincidência”*.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. DA ILEGITIMIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

O artigo 70 da Constituição Estadual, em exata simetria com a Constituição Federal, atribui ao controle externo fiscalizar contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial o Estado, os Municípios e as entidades da administração direta e indireta quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas.

Instrumentaliza também, dentre outras formas de controle, na obrigação de prestar contas imposta a qualquer pessoa, física, jurídica ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A despeito dessa obrigação se aplicar aos indivíduos qualificados como responsáveis, a análise das contas pode identificar outras pessoas participantes em atos tidos como irregulares ou que tenham concorrido para sua consecução, estes sujeitos à fiscalização deste Tribunal de contas, a teor do inciso XVI, do art. 5º c/c inciso XI, do art. 1º, ambos da Lei Complementar 621/2012, que trata da fiscalização de cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, cabendo ao Tribunal definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado, caso seja verificada a irregularidade nas contas (inciso I, do art. 87 da Lei Complementar 621/2012).

No caso dos presentes autos, foram chamados ao processo, além do ordenador de despesas, Diretor Presidente do Instituto de Previdência e do Atuário, outros agentes públicos municipais, a saber: o Prefeito e o Chefe da Unidade Central de Controle Interno.

O Relatório Técnico 671/2018 e a Instrução Técnica Inicial 112/2018 destacam condutas omissivas do Prefeito: REPASSE INSUFICIENTE DE APORTE FINANCEIRO, AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS e LIMITAÇÕES À ATUAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

Desse modo, em que pese os elementos colhidos na instrução processual, entendo estar diante de ato típico de ordenação de despesa de prefeito a ser

decidida sem resolução do mérito e arquivada, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

II.2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Inicialmente se verifica que a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São José do Calçado referente ao exercício de 2016 foi entregue **em 05/04/2017**, portanto, **não observando** o prazo regimental.

Não obstante, em razão da ausência e/ou inconsistência de alguns documentos e/ou informações, foi solicitada por meio do Termo de Notificação Eletrônico o encaminhamento dos novos documentos retificados e/ou complementares, com saneamento em 10/07/2017.

II.3. DO CONJUNTO PROBATÓRIO DAS IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 4267/2019-9.

Realizada a análise inicial da Prestação de Contas, consubstanciada no Relatório Técnico 112/2018-1, foram identificados indicativos de irregularidades, os quais, realizado o contraditório, recebeu a Instrução Técnica Conclusiva 4267/2019-9.

O conjunto probatório da análise técnico-contábil revela quadro de violações às normas jurídicas que regulam a matéria, especialmente aos seguintes dispositivos: § 3º do art. 82 da Lei Complementar nº 621/2012; IN TC nº 34/2015 (art. 12, inciso II e art. 14, § 3º); artigos 37, caput, 40, caput, e 195, I, “a”, da CRFB/1988; artigos 35, 85 a 89, 100 e 101, da Lei Federal 4.320/1964; artigos 1º, § 1º, 8º, § único, 19, III, 50 e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 1º, § 1º, § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª ed.); artigo 1º, I, e 6º da Lei Federal 9.717/1998; artigos 17, § 2º, 18, 19 e 21 da Portaria MPS 403/2008; princípio da competência (Resolução CFC 750/1993); artigos 130, 131 e 132 da Lei Municipal nº 1262/2004 e Lei Municipal 1923/2015; Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10; artigo 135, § 4º, c/c artigos 137, IV, 139 do RITCEES (Resolução TC 261/2013); e Resoluções TC 227/2011 e 247/2012

Mantidas as irregularidades, estas podem comprometer a hígidez das contas e serão objeto de análise valorativa de sua capacidade de comprometimento, seguindo para

tanto o modelo de exposição discriminado na Instrução Técnica Conclusiva 4267/2019-9, observando os contornos de responsabilização delineados no exame preliminar (RT 112/2018-1), na seguinte forma:

II.3.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO REGIMENTAL NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ITEM 2.1.1 DO RT 112/2018 e 2.1 da ITC). Base Normativa: art. 139 da Resolução TC 261/2013, § 3º, art. 82 da Lei Complementar nº 621/2012 e IN TC nº. 34/2015, art. 12, inciso II e art. 14, §3º. Responsável: Aline Matos Nogueira, Diretora Presidente em 2017

Conforme relatado, inicialmente verificou-se que a PCA do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São José do Calçado referente ao exercício de 2016 foi entregue em 05/04/2017, portanto, não observando o prazo regimental.

Não obstante, em razão da ausência e/ou inconsistência de alguns documentos e/ou informações, foi solicitada por meio do Termo de Notificação Eletrônico o encaminhamento dos novos documentos retificados e/ou complementares, com saneamento em 10/07/2017.

A área técnica entendeu que a multa referente ao atraso em relação ao prazo estipulado para envio da prestação de contas anual ao TCEES deva ser relevada pois o gestor cumpriu com seu dever de encaminhar a prestação contas, considerando o entendimento esposado por esta Corte nos autos dos TC nº 12986/2015, TC 12165/2015 e TC 1776/2018.

Por fim, pugna para que seja mantida a irregularidade, sem a aplicação da penalidade de multa à gestora pelo envio fora do prazo dos documentos e informações da prestação de contas do exercício de 2016 e, por vislumbrar a ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS bem como, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui que em relação ao aspecto técnico-contábil o presente indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.

II.3.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO. (Item 3.1.1 do RT 112/2018 e 2.2 da ITC). Base Legal: art. 35 e 102 da Lei Federal nº. 4.320/64 e art. 1º, §1º da LC 101/2000.

Conforme relatado no RT 112/2018, inicialmente verificou-se que no confronto das receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, o RPPS apresentou déficit no valor de R\$ 70.733,35, senão vejamos:

Tabela 03: Apuração do Resultado Orçamentário da entidade

Receitas Arrecadadas	Despesas Empenhadas
R\$ 3.839.890,39	R\$ 3.910.623,74
Déficit: R\$ 70.733,35	Superávit: R\$ 0,00
Total Geral: R\$ 3.910.623,74	Total Geral: R\$ 3.910.623,74

Fonte: Balanço Orçamentário (BALORC) – Prestação de Contas Anual/2016.

Desta forma, apontou o referido documento técnico que a gestão orçamentária do RPPS de São José do Calçado apresentou-se desequilibrada, nos termos do art. 35 e 102 da Lei Federal 4.320/1964, ressaltando, contudo, que esse resultado é consolidado, pois aquele Instituto possui segregação de massa, tendo um fundo deficitário e outro superavitário.

Após regular citação, declarei a revelia dos Srs. José Carlos Bernardes e Cleverson Almeida Dias, Diretores Presidentes do IPESC no exercício de 2016, e ainda do Sr. Fausto Viana Barreto, Controlador Geral no exercício de 2016. Contudo, tendo os dois primeiros apresentado suas defesas tardias, determinei as juntadas das peças não como justificativas, mas como peças informativas, recebidas com fundamento na busca da verdade material e no princípio da economia processual, tendo em vista que podem auxiliar nos esclarecimentos dos achados.

Ocorre que ao analisar a documentação apresentada pelo Sr. José Carlos Bernardes, Diretor Presidente entre 01/01/2016 a 03/10/2016, a área técnica observou que “de fato, houve o ingresso no exercício financeiro no valor de R\$ 2.917.139,28 referente a *“Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS”*, receita que ingressou de forma extra orçamentária, portanto, não constando no balanço orçamentário”.

Segundo o RT 112/2018, o balanço orçamentário apurou déficit no valor de R\$ 70.733,35 e, em razão disso, não se pode concluir que a gestão orçamentária do RPPS se apresentou desequilibrada com base nos arts. 35 e 102 da Lei 4.320/1964, pois o resultado apresentado no balanço orçamentário é consolidado, e o Instituto possui segregação de massa, tendo um fundo deficitário e outro superavitário.

Logo, conclui a área técnica que “os aportes de recursos ao fundo financeiro devem ser considerados na análise de eventual “*equilíbrio*” financeiro e orçamentário do RPPS, o que não foi feito, tendo em vista que o RPPS executa despesas para pagamento de benefícios previdenciários e a contrapartida do ente por meio do repasse da cobertura das insuficiências financeiros, por serem realizados extra orçamentariamente, não foram considerados no balanço orçamentário”.

Afasta-se a irregularidade.

II.3.3 REPASSE INSUFICIENTE DE APORTE FINANCEIRO (ITEM 3.1.2 DO RT 112/2018 e 2.3 da ITC). Base Normativa: Artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 35 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 1º, § 1º, 8º § único e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 1º e § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

RESPONSÁVEIS:

CLEVERSON ALMEIDA DIAS – Diretor Presidente entre 04/10/2016 a 31/12/2016.

CONDUTA: Deixar de solicitar repasse integral do aporte financeiro.

NEXO: Ao deixar de solicitar repasse integral do aporte financeiro, usou recursos da reserva acumulada do RPPS, descapitalizando o regime e prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial.

CULPABILIDADE: Era exigível conduta diversa, pois compete ao gestor do RPPS a adoção de medidas para a manutenção do equilíbrio financeiro do RPPS, com o objetivo de preservar os recursos destinados à capitalização e manutenção do seu equilíbrio atuarial.

JOSÉ CARLOS BERNARDES – Diretor Presidente entre 01/01/2016 a 03/10/2016.

CONDUTA: Deixar de solicitar repasse integral do aporte financeiro.

NEXO: Ao deixar de solicitar repasse integral do aporte financeiro, usou recursos da reserva acumulada do RPPS, descapitalizando o regime e prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial.

CULPABILIDADE: Era exigível conduta diversa, pois compete ao gestor do RPPS a adoção de medidas para a manutenção do equilíbrio financeiro do RPPS, com o objetivo de preservar os recursos destinados à capitalização e manutenção do seu equilíbrio atuarial.

Prescreve a Constituição Federal e a LRF a obrigação dos entes que instituírem ou mantiverem RPPS de preservar o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Além disso, o Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários, norma extraída do art. 2º, § 1º, da Lei 9,717/1998.

Para tanto, o Município de São José do Calçado estabeleceu regras para realização do aporte financeiro, na forma dos artigos 135 e 136 da Lei 1.262/2004, *verbis*:

Art. 135. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de servidores admitidos até a data de publicação desta Lei, for superior à arrecadação das suas contribuições previstas nos art. 130 e 131 e das contribuições previstas no inciso II do art. 132, e já efetuado o procedimento previsto no § 2º do art. 134, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

§ 1º. Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios. (Redação dada pela Lei nº 1.306/2005)

Art. 136. Se constatado necessário, a qualquer tempo, por avaliação atuarial, deverá o Município promover o recolhimento de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei.

Entretanto, a análise técnica inicial da PCA verificou insuficiência dos repasses para cobertura das despesas do fundo financeiro, demonstradas a seguir:

Tabela 04: Resultado Financeiro		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
Receita de Contribuição (DEMREC)		745.235,38
(+) Aporte Financeiro (BALFIN)		2.917.139,28
= Total da Receita		3.662.374,66
(-) Despesa empenhada		3.910.623,74
Resultado Negativo		- 248.249,08

Fonte: Demonstrativos DEMREC, BALFIN e BALORC – Prestação de Contas Anual/2016.

Após analisar a documentação encaminhada pela defesa, opinou a área técnica pela manutenção da irregularidade, com a responsabilização dos Diretores Presidentes à época, mediante a seguinte conclusão:

Diante do efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda considerando o efeito lesivo ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPESC, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas dos responsáveis. Diante da natureza da irregularidade, sugere-

se, ainda, a aplicação da penalidade prevista no art. 135, III, da Lei Orgânica do TCEES, a ser dosada pelo Relator.

Entretanto, rápida pesquisa no BALEXO (documento 69) identifica aplicação de valor total das despesas empenhadas no exercício, incluindo pagamento de benefícios do Fundo Financeiro (Fonte 402) e Fundo Previdenciário (Fonte 403), além das despesas administrativas e aquisição patrimonial, perfazendo o total de R\$ 3.910.623,74, quando deveria adotar o valor de R\$ 3.643.791,35, resultado do somatório dos empenhos em Fonte 402, sendo R\$ 3.141.423,33 em aposentadorias, R\$ 482.975,07 em pensões e R\$ 19.392,95 em outros benefícios, com impactos diretos no cálculo.

Em relação às receitas arrecadas, o DEMREC (documento 76) demonstra arrecadação de R\$ 312.930,73 e R\$ 489.875,02 para o Fundo Financeiro, contribuições servidor e patronal respectivamente, somando-se em R\$ 802.805,75 e arrecadas R\$ 353.278,52 e R\$ 824.072,10 para o Fundo Previdenciário.

Assim, por certo o aporte de R\$ 2.917.139,28, adicionado à arrecadação de R\$ 802.805,75 é suficiente para fazer frente ao pagamento de beneficiários do Fundo Financeiro, despesa apurada em R\$ 3.643.791,35.

Desse modo, afasta-se a irregularidade.

II.3.4 AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS VINCULADOS

(ITEM 3.1.3.1 DO RT 112/2018 e 2.4 da ITC). Base Legal: artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); artigos 85 a 89 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª ed.); e Resolução TC 247/2012.

Reporta o Relatório Técnico que análise executada no Balanço Patrimonial - BALPAT identificou utilização exclusiva de Fonte de Recursos 402 – Recursos Fundo Financeiro enquanto Termo de Disponibilidade de Recursos – TVDISP são utilizadas as fontes 402 – Recursos do Fundo Financeiro, 403 - Recursos do Fundo Previdenciário e 404 – Recursos da Taxa de Administração, comprometendo o mecanismo que permite a identificação e destinação de recursos legalmente vinculados a órgão a órgão, fundo ou despesa, conforme orientações da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e regulamentada na Resolução TC 247/2012.

Nos termos da instrução processual, foi declarada a revelia do Sr. José Carlos Bernardes e do Sr. Cleverson Almeida Dias, Diretores Presidentes do IPESC no exercício de 2016, e ainda do Sr. Fausto Viana Barreto, Controlador Geral no exercício de 2016. Apesar disso, tendo os dois primeiros apresentado suas defesas intempestivamente, determinei as juntadas das peças não como justificativas, mas como peças informativas, recebidas com fundamento na busca da verdade material e no princípio da economia processual, tendo em vista que poderiam auxiliar nos esclarecimentos dos achados (Despachos 51936/2018 e 43697/2019).

Desse modo, José Carlos Bernardes, Diretor Presidente entre 01/01/2016 e 03/10/2016, alega inexistir descumprimento da finalidade específica de destinação das contribuições previdenciárias vertidas ao RPPS, mantendo-se estas em conformidade com a finalidade prevista no art. 8 da LRF e o art.1º, inciso III da Lei 9.717/1998 no exercício 2016, e destaca a evidenciação dos dispêndios com o Fundo Financeiro no valor de R\$3.643.791,35, com o Fundo Previdenciário no valor de R\$149.768,76 e Taxa de Administração com R\$117.063,63, demonstrados no Balanço de Verificação (Balver), no valor total de R\$3.910.623,74

Enquanto o Sr. Cleverson Almeida Dias, Diretor Presidente entre 04/10/16 a 31/12/16, apenas se eximiu da sua responsabilidade perante o breve período em que ficou responsável pela direção daquele RPPS.

A SecexPrevidência, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 4649/2018, refuta os argumentos expendidos com fundamento no dever da estrita observância da legislação e na observância do princípio da anualidade.

Adicionalmente cabe destacar a importância do perfeito registro das fontes de recursos/despesas para apuração de indicadores caros à administração pública, notadamente o potencial de influir no demonstrativo da despesa com pessoal, apurado na Prestação de Contas do Prefeito.

Apesar da confirmação do fato inquinado, o deslinde do fato reportado no item anterior é indicador da possibilidade de obtenção da informação requerida por outros meios, isto é, por outros demonstrativos.

Entretanto essa forma não deve ser tratada como forma rotineira ou adequada para obtenção da informação, mesmo porque não atende a visão sistêmica da contabilidade, com integração entre seus diferentes relatórios e demonstrativos.

Assim, circunstancialmente me parece aceitável a caracterização de impropriedade, desde que sejam adotadas medidas corretivas futuras, ou seja, regulares com ressalva.

II.3.5 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL EM REGISTROS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO E GESTÃO ADMINISTRATIVA (ITEM 3.1.4.1 DO RT 112/2018 e 2.5 da ITC). *Base Normativa: artigo 1º, inciso I, e artigo 6º da Lei Federal 9.717/1998; artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50 da LRF; e artigo 21 da Portaria MPS 403/2008.*

O item 3.1.4.1 do Relatório Técnico RT 112/2018-1 expõe que as contas de ativos e obrigações não foram segregadas entre plano financeiro, plano previdenciário e taxa de administração, contrariando as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008 e, de igual modo, não foram encaminhadas demonstrações contábeis segregando os fundos financeiro, previdenciário e taxa de administração, nos termos do art. 50 da LRF. Em razão disso, os responsáveis foram citados para apresentarem justificativas os documentos sobre a inconformidade apontada.

Cabe lembrar que foi declarada a revelia dos Srs. José Carlos Bernardes e Cleverson Almeida Dias, Diretores Presidentes do IPESC no exercício de 2016, e ainda do Sr. Fausto Viana Barreto, Controlador Geral no exercício de 2016. Apesar disso, tendo os dois primeiros apresentado suas defesas intempestivamente, determinei as juntadas das peças não como justificativas, mas como peças informativas, recebidas com fundamento na busca da verdade material e no princípio da economia processual, tendo em vista que poderiam auxiliar nos esclarecimentos dos achados (Despachos 51936/2018 e 43697/2019).

Em sua defesa, o Sr. José Carlos Bernardes, Diretor Presidente entre 01/01/2016 a 03/10/2016, informou que a partir de 2017 foi realizada a segregação financeira, orçamentária e patrimonial dos fundos, citando o Acórdão TC 1600-2018, 1ª Câmara (Proc. TC 06162/2015-1) onde foi considerado que a irregularidade não possui o condão de macular as contas e, julgou regular com ressalvas as contas do IPESC.

Contudo, constatou a área técnica que no caso referenciado pelo gestor, foi comprovado que a ausência de segregação entre os planos propiciou o prejuízo ao RPPS, além de grave infração a dispositivo legal e regulamentar, sobretudo, à LRF.

Por sua vez, o Sr. Cleverson Almeida Dias, Diretor Presidente entre 04/10/2016 a 31/12/2016, apenas se eximiu da sua responsabilidade perante o breve período em que ficou responsável pela direção do RPPS.

Como visto no item 2.3 desta ITC, a ausência de segregação financeira, orçamentária e contábil dos fundos propiciou deficiências no controle de receitas e despesas dos planos, resultando em transferência indevida de recursos entre um plano e outro, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

Cabe esclarecer ainda que a análise da prestação de contas é anual, assim como a vigência da LOA e a execução orçamentária. Ou seja, nessa análise será avaliada a adequação ou não das informações e documentos apresentados em relação à LRF, Lei 4.320/64, normas contábeis, dentre diversas outras. Diante disso, o cumprimento dos mandamentos legais nos exercícios seguintes não suprime o descumprimento de um dever legal no exercício em análise. Além do mais, nem se sabe, ainda, se a irregularidade será de fato sanada ou não nos próximos exercícios, até mesmo porque essas informações serão objeto de análise futura por parte desse Tribunal de acordo com o contexto da época e das informações apresentadas.

Nas razões de justificativas expendidas os responsáveis aludem a existência de rigorosa separação, por fundo, tanto no ingresso das receitas quanto no registro das despesas no exercício 2016, em conformidade como os termos descritos no item 4.3.3, capítulo 4 do MCASP, que, apesar de prescrever a exigência da separação das contas, igualmente prevista pela Portaria MPS Nº 403/2008, permite sua evidenciação por meio de contas bancárias ou contábeis distintas, mecanismo de fonte/destinação de recursos, criação de fundos contábeis, dentre outros.

A despeito desses argumentos, verifico que a prova técnica se baseia em prescrições dos arts. 71 e 74 da Lei 4.320/64 e art. 50, III da LRF, restando comprovada a violação daqueles dispositivos, restando apenas a aferição do grau de lesividade.

Entretanto, tal discussão resta estéril diante do precedente assentado no Acórdão TC 1600-2018 - 1ª Câmara, processo TC 06162/2015-1, em caso materialmente análogo, com o reconhecimento da irregularidade, mas dissociada de feição gravosa que possa sujeitar os gestores à sanção, situação amoldada à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

II.3.6 AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DAS CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.2.1 DO RT 112/2018 e 2.6 da ITC). Base Normativa: artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964 e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

No item 3.2.1 do RT 112/2018-1, após consulta ao demonstrativo de receitas devidas ao RPPS (DEMREC), que evidencia o registro por competência da receita devida, a análise técnica inicial identificou o total em contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores no seguinte montante:

Tabela 12: Receitas devidas aos Fundos Previdenciários (princípio da competência) Em R\$ 1,00

CONTRIBUIÇÕES AO RPPS	Contribuição do Segurado	Contribuição Patronal Normal	Contribuição Patronal Suplementar	Parcelamento	TOTAL
Receitas devidas ao FUFIN	312.931	489.875	0,00	0,00	802.806
Receitas devidas ao FUPRE	477.060,98	827.603,54	5.649,49	0,00	1.310.314
TOTAL DEVIDO AO RPPS	789.991,71	1.317.478,56	5.649,49	0,00	2.113.119,76

Fonte: Demonstrativo DEMREC – Prestação de Contas Anual/2016.

Porém, em consulta ao balancete contábil de verificação (BALVER), observa-se desequilíbrio no registro de Variações Patrimoniais Aumentativas, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 13: Desequilíbrio na evidenciação de contribuições previdenciárias

Em R\$ 1,00

Contribuições Sociais – RPPS	Total
(a) Conta 421110200000 – Contribuições do segurado	806.316,29
(b) Conta 421110100000 – Contribuições patronais ao RPPS	1.349.360,22
(c) Conta 421119900000 – Outras Contribuições	328,85
Total = (a) + (b) + (c)	2.156.005,36

Fonte: Demonstrativo BALVER – Prestação de Contas Anual/2016.

Tais circunstâncias revelam uma diferença de R\$ 42.885,60 entre o registro contábil de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) de contribuições previdenciárias e o registro por competência dessas receitas.

Alega o Sr. José Carlos Bernardes, Diretor Presidente entre 01/01/2016 a 03/10/2016, que os valores constantes no DEMREC não expressam a realidade, tendo sido, inclusive, retificado nesse Tribunal por três ou quatro vezes e mantendo o mesmo erro. O Sr. Cleverson Almeida Dias, Diretor Presidente do IPESC entre 04/10/2016 a

31/12/2016, apenas se eximiu da sua responsabilidade perante o breve período em que ficou responsável pela direção do RPPS.

Analisando as justificativas apresentadas, a área técnica concluiu da seguinte forma:

No caso em tela, resta configurado ausência de controle quanto a atos de terceiros, que não constituem atribuição do seu cargo, não sendo possível sua responsabilização direta por esse ato, mormente quanto sequer resultou em prejuízo ao órgão ou dano ao erário.

Com isso, não há conduta do Controlador Geral capaz de materializar o presente indicativo de irregularidade, conforme análise efetuada no subitem 1.2 desta ITC, motivo pelo qual sugere-se **a exclusão do controlador interno do polo passivo do presente achado**, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 70, da Lei Orgânica do TCEES (...)

Apesar de dos efeitos quantitativos descritos no relatório técnico configurarem circunstância usualmente associados a irregularidade de natureza grave, voto vista prolatado pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner no TC 8882/2017-6, traz à lume questão acerca do momento de fixação da exigência atribuída aos RPPS quanto ao lançamento por competência das contribuições previdenciárias e apresenta solução que entendo deva ser aplicada ao exercício 2016.

Nesse passo, tomo a liberdade de transcrever ipis litteris a manifestação do referido conselheiro como causar de decidir neste item:

“A literalidade da Lei 4.320/64 em seus artigos 85, 100 e 101 bem como o art. 50 da LRF não trazem a obrigação de que as receitas sejam contabilizadas pelo regime de competência. Entretanto, a melhor interpretação dessas normas, corroboradas com a normativas da STN, órgão que tem delegação pelas referidas leis para definir normas gerais para a consolidação das contas públicas (mas tendo como limite, é claro, o texto das próprias leis) passaram a entender que a contabilização da receita na parte patrimonial deveria ser feita pelo regime de competência.

A Portaria STN 548, de 24 de setembro de 2015, trouxe os seguintes prazos, no tocante ao reconhecimento dos créditos tributários:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
--	--------------------	---	---	--

2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	União	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Os prazos previstos pela Portaria da STN foram bem elásticos, certamente pela dificuldade de implantação das novas medidas na contabilidade dos entes públicos.

Entretanto, na referida Portaria, foi previsto, em seu art. 1º, § 5º, que os Tribunais de Contas podem antecipar esses prazos. E foi isso que o TCE-ES fez pela IN 036/2016 (que retroagiu os seus efeitos a 31/12/2015) e acabou inserindo prazo de cumprimento imediato, conforme mencionado abaixo:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes) *	Prazos-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)		Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	
	Estado	Municípios	Estado	Municípios
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas.	Imediato	Imediato	Imediato	Imediato

Mas vale a pena ressaltar que em questões que envolvem exercícios financeiros é importante que a exigência não seja introduzida no próprio ano em que ela deva ser cumprida, devendo ser dado um prazo razoável de implantação. No caso aqui concreto, a norma estava exigível, entretanto, dado a ausência de prazo, a sua não inserção no referido ano pode enfrentar dificuldades.

Mas de qualquer maneira, vale lembrar que no plano orçamentário continua em vigência o art. 35 da Lei 4.320/1964, mencionado a seguir:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Inclusive no momento de apurar o equilíbrio fiscal de um ente público são comparados os valores que efetivamente estão disponíveis (regime de caixa) com o que está comprometido de despesas mesmo que ainda não pagas (regime de competência).

O regime de competência para receita pública torna-se importante na parte patrimonial, para que sejam efetivamente contabilizados os direitos que o ente público tem a receber, pois fazem parte do seu ativo. É uma forma do ente público ter evidenciado melhor o seu patrimônio e facilitar as ações de cobrança. Mas também é possível que a contabilização desses direitos em anos posteriores ao que deveria ter sido feito é sim uma irregularidade, mas não é insanável, já que os referidos créditos poderão ser cobrados caso não sejam atingidos pela prescrição e decadência”.

Pelas razões expostas, dirijo da conclusão expressa pela Área Técnica e no Parecer Ministerial e voto por manter a irregularidade sem macular as contas, expedindo-se determinação para ajustes em exercícios futuros.

II.3.7 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.3.1.1 DO RT 112/2018 e 2.7 da ITC). Base Normativa: artigos 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; e artigos 130, 131 e 132 da Lei Municipal 1262/2004. RESPONSÁVEL: Liliana Maria Rezende Bullus – Prefeita.

Em razão da preliminar resolver sem análise de mérito e arquivar eventual participação da Prefeita Municipal em fatos inquinados nestes autos, PREJUDICADA A ANÁLISE.

II.3.8 AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DIREITO A RECEBER DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA NÃO RECOLHIDA NO EXERCÍCIO (ITEM 3.3.1.2 DO RT 112/2018 e 2.8 da ITC). Base Normativa: Artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964.

Segundo o Relatório Técnico 112/2018, “apesar de terem sido apurados valores devidos e não repassados pela Prefeitura Municipal, no valor total de R\$ 146.396,85, não houve o registro dos direitos na contabilidade do IPESC, especificamente na conta contábil 1.1.2.1.0.0.00 – ‘Créditos Tributários a Receber”.

Informa a área técnica que José Carlos Bernardes, Diretor Presidente do IPESC (01/01/2016 a 03/10/2016) não se manifestou sobre esse item. Por sua vez, Cleverson Almeida Dias, Diretor Presidente do IPESC (04/10/2016 a 31/12/2016), apenas se eximiu da sua responsabilidade perante o período em que ficou responsável pela direção do RPPS.

Sobre a defesa apresentada, a ITC asseverou o seguinte:

A Lei 4.320/64, em especial os seus artigos 85 e 100, dispõem que os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros e que, ainda, a contabilidade deve registrar as alterações na situação líquida patrimonial, resultantes ou independentes da execução orçamentária, bem como as superveniências ativas e passivas.

Conforme visto no item 2.6 desta ITC, foi constatado deficiências no registro por competência em variações patrimoniais aumentativas decorrentes das receitas de contribuições previdenciárias. No item 2.7, por sua vez, foi demonstrada a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura de São José do Calçado ao IPESC.

As contribuições não recolhidas pela Prefeitura totalizaram R\$ 146.396,85. Esse valor, não tendo sido repassado na competência correta, deveria estar evidenciado em contas a receber no ativo, o que não ocorreu.

Importante mencionar que por meio da Declaração de Quitação (DELQUIT), o IPESC informou que foram recolhidas e pagas dentro do mês de dezembro de 2016 todas as contribuições, não existindo valores a receber no exercício. Corroborando essa informação com aquelas trazidas no item 2.6 desta ITC, em especial declaração do gestor sobre a não conformidade do demonstrativo DEMREC, mesmo após quatro retificações, conclui-se por importantes deficiências no controle de contribuições, tendo sido caracterizado no item 2.7 a ausência de repasse de contribuições patronais, suplementares e até mesmo do segurado, sem que o RPPS tenha tomado conhecimento e/ou adotado medidas para evitar tal situação. Por tal motivo, opina-se pela **manutenção do achado, com a responsabilização dos gestores do RPPS no exercício de 2016.**

O Relatório Técnico sugeriu ainda a responsabilização e citação do responsável pelo Controle Interno, Sr. Fausto Viana Barreto. Assim, além da responsabilidade do gestor do RPPS, em tese haveria a omissão do órgão do controle interno do Município na sua atuação em acompanhar a adequação dos registros contábeis. Contudo, não se pode responsabilizar o Controlador Geral pela irregularidade.

No caso em tela, resta configurado ausência de controle quanto a atos de terceiros, que não constituem atribuição do seu cargo, não sendo possível sua responsabilização direta por esse ato, mormente quanto sequer resultou em prejuízo ao órgão ou dano ao erário.

Com isso, não há conduta do Controlador Geral capaz de materializar o presente indicativo de irregularidade, conforme análise efetuada no subitem 1.2 desta ITC, motivo pelo qual sugere-se a exclusão do controlador interno do polo passivo do presente achado, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 70, da Lei Orgânica do TCEES.

Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPESC, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas dos responsáveis. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se, ainda, a aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, a ser dosada pelo Relator.

Nesse ponto observo que a Declaração de Quitação é subscrita por Aline Mattos Nogueira Galindo na qualidade de Diretora Presidente, e não indiciada pelos fatos.

Ademais, ao decidir acerca da Ausência de Registro por Competência das Variações Patrimoniais Aumentativas Decorrentes das Contribuições Previdenciárias, no Item II.3.6 dessa Proposta de Voto, estabeleceu-se, necessariamente, vínculo entre as decisões e, conseqüentemente deve ser resolvida em regulares com ressalva.

II.3.9 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS (3.3.1.3 do RT 112/2018 e 2.9 da ITC). Base Normativa: artigo 40 da CRFB; artigos 130, 131 E 132 da Lei Mun. 1262/2004.

Na análise preliminar, o Relatório Técnico 112/2018-1 identificou indícios da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS, referentes ao exercício de 2016, conforme informações do demonstrativo de receitas devidas e efetivamente arrecadadas (DEMREC), expressa na Tabela 15 do RT – Receita não repassada aos Fundos Previdenciários:

CONTRIBUIÇÕES AO RPPS	Contribuição do Segurado	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Parcelamentos	TOTAL
Órgãos Municipais	RECEITAS DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS AO FUNDO FINANCEIRO				
Prefeitura Municipal	22.440,66	35.129,71	0,00	0,00	57.570,37
Fundo Municipal de Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Câmara Municipal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	22.440,66	35.129,71	0,00	0,00	57.570,37
Órgãos Municipais	RECEITAS DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO				
Prefeitura Municipal	32.354,11	56.031,32	441,05	0,00	88.826,48
Fundo Municipal de Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Câmara Municipal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	32.354,11	56.031,32	441,05	0,00	88.826,48
TOTAL A RECEBER	54.794,77	91.161,03	441,05	0,00	146.396,85

De acordo com o RT, na Declaração de Quitação (DELQUIT) o IPAS informou que foram recolhidas e pagas dentro do mês de dezembro de 2016 todas as contribuições, não existindo valores a receber no exercício apesar dos valores não repassados pela Prefeitura Municipal totalizarem R\$ 146.396,85.

A área técnica ressaltou que apesar do órgão de Controle Interno ter dentre seus procedimentos de controle ditados pela IN TC 34/2015, um ponto destinado a avaliar se

os registros e as demonstrações contábeis foram realizados de acordo com os princípios e normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público visando subsidiar a emissão de seu parecer conclusivo, não houve no mesmo a indicação de nenhuma irregularidade referente aos registros contábeis, fazendo constar que “registros realizados de acordo com os princípios e normas de contabilidade”.

Na oportunidade, foram citados os Diretores Presidentes e o Controlador Geral, para apresentarem suas justificativas.

Segundo a instrução processual, os responsáveis, José Carlos Bernardes, Diretor Presidente do IPESC (01/01/2016 a 03/10/2016), Cleverson Almeida Dias, Diretor Presidente (04/10/2016 a 31/12/2016), assim se justificaram, respectivamente:

No período de minha gestão não havia débito de contribuições previdenciárias com o Instituto.

Conforme já explanado, constam no DEMTRA original, no DEMTRA 3, no Balanço Orçamentário, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Execução Orçamentária da Receita, assim como se vê do Balancete de Verificação emitido em 27/03/2016 (conta contábil 4.2.0.0.0.0.00.00), que as contribuições previdenciárias foram recebidas, ou seja, não ficou débito de contribuição previdenciária, razão da ausência de cobrança, conforme já demonstrado, mas que reitera:

<u>Receita orçamentária arrecadada: patronal</u>	R\$1.349.360,22 (Fonte: Demtra Original/Balexo –
Demonstrativo da Execução Orçamentária da Receita)	
<u>Receita orçamentária arrecadada: servidores</u>	R\$806.316,29 (Fonte: Demtra Original/Balexo –
Demonstrativo da Execução Orçamentária da Receita)	
<u>Receita Extraorc. arrecadada: aporte financeiro</u>	R\$2.917.139,28 (Fonte: Balorc/Balfin/Demtra 3)
<u>Receita Extraorc. arrecad.: aporte atuarial</u>	R\$5.208,44 (Fonte: Demtra 3)
Total de Receita de contribuições e aportes	R\$5.078.024,23

Sr. Cleverson Almeida Dias (evento 107):

Em relação a este item, a diferença que foi indicativa de irregularidade, de ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciária de RPPS é fundamental o esclarecimento que ao entre no cargo de Presidente do Instituto no período de 04/10/2016 até 31/12/2016, entendo que não sou responsável pela insuficiente em desacordo com o art. 2º,§1º da Lei Federal nº 9.717/1998 e a Lei Municipal 1262/2004, com a ausência de medidas para a cobrança de contribuições previdenciária de RPPS.

O gestor responsável há época não era este, pois era o seu antecessor José Carlos Bernardes, sendo também responsável para realizar as medidas para a cobrança de contribuições previdenciárias de RPPS do instituto, bem como deveria ter informação do setor de contabilidade da instituição informando a obrigatoriedade da aplicação desses recursos das receitas e despesas previdenciárias, dos valores devidos e os repasses ao RPPS, pois os valores não foram repassados pelo Poder Municipal.

Pois o órgão de Controle Interno, deveria nos informar sobre o fato que ocorreu, pois é eles tem o controle de avaliar se os registros e as demonstrações contábeis foram realizados de acordo com os princípio e normas da contabilidade ao setor público, com emissão de parecer o que não vez, sendo omisso para tal fim

Senhor Conselheiro, referente a esta irregularidade venho justificar, que o período foi muito curto para realizar todas estas consistências junto ao Instituto, pois ao assumir tal cargo o antecessor não passou quaisquer informações referentes aos fatos, bem como também a

Controladoria Geral Interno da Prefeitura não emitiu qualquer parecer para apresentação da divergência referente à Prestação de Contas Anual, bem como também não fui notificado/informado da divergência pelo contabilista responsável deste instituto há época.

Pois, neste pequeno período estive realizando vários relatórios de processo de Pensão, Auxílio-Maternidade, Aposentadoria, Auxílio-Doença, Perícia e demais pendência que ali encontrei.

Como é apenas divergência técnica, não havendo dolo e nem prejuízo para a Instituição Municipal, solicitamos a aceitação de nossa justificativa, para este item.

Pois bem, senhor Conselheiro Relator, a ausência de medidas administrativa se deu por não ter quaisquer informações do antecessor, pois não tinha tempo hábil para realizar as prestações de contas.

Sobre a defesa apresentada, a ITC discorreu o seguinte:

De acordo com o RT, mesmo com a ausência de repasse de contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura, os gestores do RPPS não adotaram medidas para cobrança de tais valores, em prejuízo ao RPPS.

O Sr. José Carlos Bernardes, Diretor Presidente do IPESC entre 01/01/2016 a 03/10/2016, apenas afirmou que durante sua gestão não havia débitos de contribuições previdenciárias junto ao RPPS. Já o Sr. Cleverson Almeida Dias, Diretor Presidente do IPESC entre 04/10/2016 a 31/12/2016, apenas se eximiu da sua responsabilidade perante o breve período em que ficou responsável pela direção do RPPS.

Os gestores não trouxeram qualquer informação ou documento capaz de comprovar a adoção de medidas para cobrança junto à Prefeitura das contribuições previdenciárias não repassadas. Somado a isso, por meio da Declaração de Quitação (DELQUIT), o IPESC informou que foram recolhidas e pagas dentro do mês de dezembro de 2016 todas as contribuições, não existindo valores a receber no exercício.

Assim, há indícios de que os gestores do IPESC sequer sabiam da ausência de repasses, tendo em vista as deficiências no controle de contribuições relatadas nos itens 2.6 e 2.8 desta ITC, que culminaram inclusive na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, ausência de registro por competência das receitas e dos direitos a receber, e ainda a ausência de medidas para a cobrança dos valores não repassados.

Com isso, foi comprovada a omissão dos gestores do RPPS em dotar o IPESC de controles eficazes no controle de contribuições, que culminou até mesmo na ausência de conhecimento em relação às receitas não arrecadadas.

A inconsistência relacionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias, seu registro e evidenciação integra as questões suscitadas nos itens II.3.6, II.3.8 e o II.3.9 em flagrante dicotomia entre as justificativas apresentadas e as informações colhidas pela Área Técnica na PCA.

Especialmente no item objeto de análise, não consigo identificar os quantitativos expressos na referida Tabela 15 do RT unicamente na leitura do DEMREC, havendo dúvida razoável acerca de sua origem.

NO entanto, ao decidir acerca da Ausência de Registro por Competência das Variações Patrimoniais Aumentativas Decorrentes das Contribuições Previdenciárias, no Item II.3.6 dessa Proposta de Voto, estabeleceu-se, necessariamente, vínculo entre as decisões e selou o destino a ser dada ao presente tópico, resolvendo-o como regular com ressalva.

II.3.10 AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (Item 3.3.1.4 do RT 112/2018 e 2.10 da ITC. Base Normativa: artigos 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da CRFB/1988.

Expõe o Relatório Técnico 112/2018-1 ausência de incidência de multas e juros por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária e obrigação patronal dada a inexistência de previsão específica na legislação local, notadamente no artigo 137 da Lei Municipal 1262/2004.

Segundo o RT o uso do Código Tributário Municipal – CTM, aprovado pela Lei Complementar Municipal 001/2016, é controverso diante de não haver marco para a ocorrência do fato gerador de tais tributos, não sendo pacífico na doutrina nacional o momento de sua ocorrência.

Assim, são chamados a justificar a insuficiência da legislação municipal no estabelecimento de prazo para recolhimento de contribuições previdenciárias Cleverson Almeida Dias e José Carlos Bernardes por deixarem de apresentar ao Chefe do Poder Executivo local o encaminhamento de projeto de lei sobre a matéria ao Legislativo Municipal e com isso comprometeram o equilíbrio atuarial.

Quanto a isso, ao perquirir sobre possíveis causas e repercussões decorrentes de incidência de encargos sobre atrasos, menciona a inexistência de parcelamento e discorre acerca do déficit atuarial experimentado pelo RPPS, estranhamente associado ao Fundo Financeiro, segundo o apurado.

Conveniente observar o teor do Parecer Consulta TC 001/2019, no qual se reconheceu a obrigação previdenciária patronal como de natureza não-tributária, afastando-se a possibilidade de aplicação do Código Tributário Municipal a essa parcela.

De todo modo, entendo que as repercussões e eventuais impactos dos encargos sobre atrasos no recolhimento das obrigações tributárias não teriam impacto relevante sobre o equilíbrio atuarial no exercício e por conseguinte, pode ser objeto de adequação, sugerindo-se o encaminhamento de projeto de lei para as adequações na legislação local.

Assim, afasto a irregularidade.

II.3.11 AUSÊNCIA DE MENSURAÇÃO DO CUSTO SUPLEMENTAR NO COMPARATIVO DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS DO FUNDO FINANCEIRO (Item 3.5.1.2 DO RT 112/2018 e 2.11 da ITC). Base Normativa: art. 40, caput da CRFB/1988, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da LRF, e art. 17, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008.

Segundo o RT, consta no item 4.3 (DEMAAT) o comparativo da avaliação atual com as três últimas avaliações atuariais (2013, 2014 e 2015). Entretanto, mesmo se tratando de um Fundo em extinção, não foi calculado pelo atuário o custo suplementar, conforme segue:

ANO	2013	2014	2015	2016
Data Base	30/12/2012	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2015
Data da Avaliação Atuarial	31/12/2012	10/04/2014	30/11/2015	10/10/2016
Quantitativo				
Ativos	141	134	115	115
Aposentados	130	134	137	140
Pensionistas	33	35	36	38
Total	294	293	280	302
Contribuição Atual				
Ente	17,22%	17,22%	17,22%	17,22%
Ativos	11,00%	11,00%	11,00%	11,00%
Aposentados	11,00%	11,00%	11,00%	11,00%
Pensionistas	11,00%	11,00%	11,00%	11,00%
Alíquotas de Equilíbrio				
Custeio Normal	28,22%	28,22%	28,22%	28,22%
Ente Total	17,22%	17,22%	17,22%	17,22%
Ente	13,33%	13,29%	14,13%	13,33%
Taxa de Administração	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%
Salário Família	0,29%	0,00%	0,03%	0,28%
Salário Maternidade	0,11%	0,00%	0,00%	0,11%
Auxílio Doença	1,48%	1,89%	1,00%	1,46%
Auxílio Reclusão	0,01%	0,00%	0,00%	0,01%
Ativos	11,00%	11,00%	11,00%	11,00%
Aposentados	11,00%	11,00%	11,00%	11,00%
Pensionistas	11,00%	11,00%	11,00%	11,00%
Custo Suplementar Total	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Custo Total	28,22%	28,22%	28,22%	28,22%
Reserva Matemática Benefícios a Conceder	93.254.038,97	68.193.908,94	64.544.805,97	67.373.109,85
Reserva Matemática Benefícios Concedidos	63.827.508,42	85.245.375,52	75.783.061,21	89.648.737,89
Serviço Passado (COMPREV)	1.047.295,99	17.464.157,43	16.267.872,46	17.576.812,20
Patrimônio ou Ativo do Plano	11.864,61	122.808,21	0,00	0,00
Déficit Atuarial	155.122.386,88	105.852.318,82	124.059.994,72	139.445.935,94

Reportando-se à análise consubstanciada no RT 112/2018, a área técnica diz que a avaliação atuarial não calculou o custo suplementar no comparativo das últimas avaliações atuariais do fundo financeiro; tendo o Sr. José Carlos Bernardes, Diretor Presidente entre 01/01 a 03/10/16 explicado que diante da segregação de massa implementada pelo município, a insuficiência de recursos do fundo financeiro deve ser objeto de aporte pelo ente, e tudo isso foi demonstrado pelo atuário.

Sobre a questão, o Sr. Cleverson Almeida Dias, Diretor Presidente do IPESC entre 04/10/2016 a 31/12/2016, apenas se eximiu da sua responsabilidade perante o breve período em que ficou responsável pela direção do RPPS.

Quanto às justificativas apresentadas pelo Sr. José Carlos Bernardes, entende a área técnica que assiste razão ao mesmo em suas alegações, senão vejamos:

“ (...) De fato, a segregação de massa implementada no município que constituiu os fundos financeiro e previdenciário faz com que o apontamento do relatório técnico se torne insubsistente.

Isso porque o plano financeiro é constituído sob a forma de regime financeiro de capitais simples. De acordo com a Portaria MPS 403/2008, nesse regime as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, devem ser suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos.

E ainda de acordo com o art. 20 dessa portaria, a segregação de massa deve ser constituída na hipótese da inviabilidade dos planos de amortização previstos na Portaria para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, observados os princípios da eficiência e economicidade na realocação dos recursos financeiros do RPPS e na composição das submassas.

Com isso, não há a obrigatoriedade legal ou infra legal de se mensurar o custo suplementar do fundo financeiro, diante das características peculiares desse fundo, que é financiado pelos aportes do ente para cobertura das insuficiências financeiras.

Segundo o documento técnico, ao se analisar o item 4.3 do DEMAAT, verifica-se que no comparativo da avaliação atual com as três últimas avaliações atuariais (2013, 2014 e 2015) foi devidamente evidenciado o déficit atuarial, entendido pelas insuficiências financeiras do fundo, conforme já demonstrado no quadro anterior.

Ante o exposto, considerando que as justificativas foram suficientes para sanear a impropriedade tratada neste item, corroboro o entendimento técnico e **afasto** a irregularidade.

II.3.12 AUSENCIA DE PREVISÃO DO CUSTO SUPLEMENTAR, ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL Nº 1923/2015, NO CÁLCULO ATUARIAL DO FUNDO CAPITALIZADO (Item 3.5.1.3 do RT e 2.12 da ITC). Base Legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008 e Lei Municipal 1923/2015

Aponta o RT 112/2018 que a Lei Municipal 1923/2015 estabeleceu para o ente, no exercício de 2016, alíquota de custo normal de 19,05% e alíquota de custo suplementar de 0,15% para o Fundo Capitalizado.

Entretanto, segundo o documento técnico, o Demonstrativo de Avaliação Atuarial (DEMAAT) utilizou como alíquotas para o ente custo normal 19,05% e custo suplementar 0,00%, desconsiderando o percentual estabelecido na Lei Municipal.

Sobre o assunto, o responsável José Carlos Bernardes explicou que o Fundo Previdenciário se encontra superavitário, não havendo necessidade de custo suplementar.

Alegou que a avaliação atuarial utiliza as bases cadastrais do ano anterior, ou seja, utilizou a base cadastral de 31/12/15, onde ainda não havia alíquota suplementar (0,00%), conforme se vê da Lei Municipal 1923/2015, razão de não constar alíquota suplementar no DMAAT.

A análise técnica das justificativas expõe a necessidade de estrita observância das alíquotas previstas na legislação porque estas decorrem de cálculo atuarial e, sua inaplicação não é ato discricionário dos gestores, mesmo quando evidente o superávit, como no caso.

Assim, a *compliance* é instrumento de boa administração e deve ser perseguido, fazendo-se adequação da legislação de acordo com o primado técnico, no caso atuarial, mas seguindo o princípio da legalidade.

A despeito disso, considero não ser razoável manter item como irregular diante do evidente superávit e assim, afasto a irregularidade.

II.3.13 ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA PARA COBERTURA DE DÉFICIT DO FUNDO CAPITALIZADO APESAR DO FUNDO APRESENTAR SITUAÇÃO SUPERAVITÁRIA (ITEM 3.5.3.1 DO RT 112/2018 e 2.13 da ITC). Base Normativa: art. 40 da CF/88, art. 1º, I da Lei Federal 9.717/98 e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Conforme se extrai do Relatório Técnico RT 112/2018, o Fundo Capitalizado apresentou superávit atuarial de R\$ 88.369,01, considerando-se apenas a cobertura de ativos do plano, conforme Demonstrativo da Avaliação Atuarial (DEMAAT). Considerando-se ainda o ajuste de resultado superavitário prevista no DEMAAT, no valor de R\$ 1.850.419,99, o superávit atuarial seria elevado para R\$ 1.938.789,00.

Entretanto, a Lei Municipal 1923/2015 estabeleceu alíquota de custo suplementar para o Fundo Capitalizado, com percentuais variando de 0,15% em 2016 a 0,80% em 2022, permanecendo neste patamar até 2048, sendo registrado o recebimento de R\$ 5.208,44 no exercício, mesmo o Fundo Capitalizado tendo apresentado superávit no exercício.

Intrinsicamente relacionado ao item anterior, apesar da manifestação técnica, entendo não ser razoável impor a pecha de irregular à condição de superávit em apego ao princípio da legalidade estrita.

Nesse caso, como nos anteriores a inconsistência deve ser sanada mediante alteração na legislação chancelada pela revisão anual atuarial.

Afasto a irregularidade.

II.3.14 INCONSISTÊNCIA NO ESTUDO ATUARIAL (Item 3.5.4.1 DO RT 112/2018 e 2,14 da ITC). Base Normativa: Base Normativa: artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998.

De acordo com o exposto no Relatório Técnico RT 112/2018, foi identificado o registro de provisões matemáticas previdenciárias em desconformidade com as alíquotas de contribuição prevista na legislação municipal prejudica aspectos relevantes de fidedignidade, verificabilidade e visibilidade das informações contábeis, pois não observa a documentação hábil que suporta o registro contábil da operação.

Dessa forma, o registro patrimonial indevido de provisões matemáticas previdenciárias previstas pelo cálculo atuarial distorce a realidade evidenciada no Balanço Patrimonial da entidade, prejudicando a evidenciação e a publicidade dos cálculos atuariais, assim como da confiabilidade das demonstrações contábeis.

Em sua justificativa, o Sr. José Carlos Bernardes disse que as informações para esse apontamento foram repassadas pelo atuário, e que a avaliação atuarial utiliza os dados do passado e projeta o futuro e que a avaliação atuarial em questão de 2016, utilizou os dados de 31/12/2015. Segundo o mesmo, daí ocorre conflitos entre TCEES e o antigo Ministério da Previdência, alegando que o Município não pode ser penalizado por cumprir a legislação federal e normas do Ministério da Previdência. Informou que o MPS utiliza o Regime de Caixa, e que o não lançamento no Balanço Patrimonial de 31/12 não ocasiona prejuízo ao RPPS, uma vez que o Fundo Previdenciário se encontra superavitário e caso fosse deficitário também não teria prejuízo, visto que nesse caso haveria um plano de amortização e o mesmo seria para o exercício seguinte ao da prestação de contas.

O Sr. Cleverson Almeida Dias novamente se eximiu da sua responsabilidade perante o período em que ficou responsável pela direção do RPPS.

Segundo a Instrução Técnica Conclusiva 4267/2019-9:

De fato, constata-se equívocos nos registros das provisões matemáticas previdenciárias dos fundos financeiro e previdenciário. Especialmente nas contas redutoras do passivo de “contribuições do ente” e “contribuições dos servidores ativos”.

Constata-se, conforme a avaliação atuarial (DEMAAT), que o atuário estimou como contribuição do ente para o plano financeiro o valor de R\$ 2.014.701,46 e como contribuição do segurado para aquele fundo o montante de R\$ 16.731.727,26. Ocorre que esses registros foram invertidos na contabilidade (BALVER).

Além disso, não há devida proporção entre as estimativas de contribuições do ente e dos segurados, conforme se depreende do RT, visto que a Lei Municipal 1262/2004 estabeleceu para o Fundo Financeiro alíquota de contribuição dos servidores de 11% e do ente de 17,22%. Considerando que o registro no BALVER seja o correto, e que o valor registrado de contribuição dos servidores no montante de R\$ 2.014.546,85 representa 11%, deveria haver o registro de contribuição do ente de R\$ 3.153.681,52 (17,22%), ou seja, uma diferença de R\$ 13.578.045,74 com relação ao valor registrado no Balancete de Verificação.

Em relação ao plano previdenciário, conforme a avaliação atuarial (DEMAAT), o atuário estimou como contribuição do ente o valor de R\$ 4.013.177,06 e R\$ 5.144.163,33 como contribuição dos servidores ativos. Contudo, no registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balancete de Verificação (BALVER), esses valores foram registrados de forma invertida.

Mais uma vez verifica-se ainda descompasso nas estimativas e registros. A Lei Municipal 1923/2015 estabeleceu para o Fundo Capitalizado alíquota de contribuição dos servidores de 11% e do ente de 19,05%. Considerando que o valor registrado de contribuição dos servidores no montante de R\$ 4.013.177,06 representa 11%, deveria haver o registro de contribuição do ente de R\$ 6.950.093,00 (19,05%), ou seja, uma diferença de R\$ 1.805.929,67 com relação ao valor registrado no Balancete de Verificação.

O RT apurou também que a conta contábil 227210598 – Outros Créditos do Plano de Amortização registrou de forma equivocada o valor de R\$ 139.445.035,54, pois este valor deveria estar registrado na conta contábil 227210107 – Cobertura de Insuficiência Financeira, já que o RPPS possui segregação de massa.

Se os equívocos residissem somente nos registros em contas invertidas, não haveria impacto nas contas dos gestores do RPPS, tendo em vista se tratar de erro de classificação contábil, representando tão somente um fato permutativo.

Contudo, a ausência de proporcionalidade entre as estimativas e registros das contas redutoras das provisões matemáticas previdenciárias de contribuições do ente e contribuições do segurado fazem com que se chegue à conclusão de que a contabilidade evidencie de forma indevida os valores das provisões matemáticas previdenciárias, impactando o resultado das contas do RPPS e ainda conduzindo à conclusão de que os resultados atuariais não refletiram o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Com isso, as justificativas do gestor não merecem prosperar. De acordo com a Portaria MPS 403/2008, as reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e devem ser elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação.

Além do mais, não é correta a informação de que a Secretaria de Políticas de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Fazenda, exige o regime de caixa. Até mesmo porque os RPPS devem seguir também as normas gerais de contabilidade, conforme determina o art. 1º da Lei 9.717/98. As informações constantes nos relatórios de gestão fiscal que devem seguir o regime orçamentário, conforme determinam a legislação regulamentar. Mas isso não impede o registro contábil por competência das provisões matemáticas previdenciárias e das variações patrimoniais delas resultantes.

Diante de todo o exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade**, com a responsabilização dos gestores do IPESC no exercício de 2016.

Se por um lado assiste razão à Área Técnica na aferição da desproporcionalidade entre o valor dos registros de contribuição e as alíquotas fixadas na legislação local, também entendo ser razoável mitigar a irregularidade diante do reduzido efeito patrimonial nas contas superavitárias.

Assim, afasto a irregularidade determinando-se a adoção das medidas corretivas.

II.3.15 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Item 3.5.4.2 do RT 112/2018; item 2.15 da ITC).

Base Normativa: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal 9.717/1998, a Lei Federal 4.320/1964 e a Portaria MPS 403/2008.

De acordo com o RT 112/2018, a base de dados que subsidiou a mensuração das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial está posicionada em 31/12/2015.

Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, a Lei Federal nº. 9.717/98 e a Portaria MPS nº. 403/2008, as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Passivo Atuarial) dos RPPS devem ser registrados contabilmente e evidenciados no balanço patrimonial da entidade.

A atualização desses valores registrados deve ser realizada com base na avaliação atuarial anual e deve ser compatível com a data do balanço (data base da avaliação

atuarial = data das demonstrações contábeis), com vistas a permitir que todos os reflexos das alterações realizadas na base normativa, dos segurados e das hipóteses financeiras e atuariais (inclusão e exclusão de segurados e dependentes, alterações em hipóteses financeiras e atuariais, etc.), possam ter seus reflexos mensurados e evidenciados nas demonstrações contábeis em que o fato gerador da alteração ocorreu, observando desta forma o cumprimento do princípio da competência.

Desta forma, a data base das provisões matemáticas previdenciárias registradas contabilmente precisa estar compatível com a data base dos estudos atuariais, com a finalidade de ser suporte para os registros contábeis e evidenciar a posição patrimonial do ente, na data de apresentação das demonstrações contábeis, ou seja, em 31/12/2016.

Importante mencionar jurisprudência dessa Corte de Contas no sentido da ser esta obrigação cogente, pois, em análise das Contas do Governador do exercício de 2015 (Proc. TC 2017/2016), entendeu, por meio do Parecer Prévio TC 53/2016 – Plenário, pela necessidade de atualização das provisões matemáticas previdenciárias a cada balanço, de acordo com a legislação contábil e previdenciária.

Adicionalmente, conveniente destacar a percepção da presença deste tópico de auditoria com indicativo de irregularidade associados à análises de diferentes RPPP's municipais em diferentes exercícios (TC 7001/2017, TC 9329/2017, TC 7360/2018), a permitir inferir um problema crônico e generalizado, a merecer o rigor necessário no seu tratamento em face de seu impacto no cálculo atuarial.

Entretanto, circunstancialmente, o fato do RPPS se apresentar em regime de equilíbrio atuarial é condição atenuante na análise da gravosidade a ser empregada na avaliação da natureza da irregularidade, e, em razão disso, assumo os efeitos mitigadores e adoto entendimento de adequá-la à condição de regulares com ressalva.

II.3.16 LIMITAÇÕES À ATUAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Item 4.1 do RT 112/2018; item 2.16 da ITC). Base Normativa: artigo 135, § 4º, c/c o artigo 137, IV do RITCEES; Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 34/2015.

Em razão da decisão preliminar, considera-se PREJUDICADA a análise do item diante dele ser indigitado exclusivamente a Liliana Maria Rezende Bullus, Prefeita Municipal.

II.3.17 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO (Item 4.2 do RT 112/2018; Item 2.17 da ITC). Base Normativa: Princípio da Moralidade Administrativa, art. 37, caput, da Constituição Federal; e Instrução Normativa TC 34/2015.

O Relatório Técnico descreve o seguinte fato: ” ... o Diretor Presidente do Instituto de Previdência, no período de 01/01/2016 a 03/10/2016, Sr. José Carlos Bernardes, ocupou o cargo de Controlador Geral e assinou o Relatório do Controle Interno sobre sua própria prestação de contas como Diretor Presidente do IPAS, em desacordo com o princípio da segregação de função que norteia a administração pública”.

O Sr. José Carlos Bernardes, Diretor Presidente do IPESC entre 01/01/2016 a 03/10/2016 e Controlador Geral em 2017, se defendeu nos seguintes termos:

Esclareço que o Município de São José do Calçado possui apenas um Controlador Interno, apesar de legalmente poder se estruturar. Com todo respeito, entendo que seria mais grave a minha omissão em não emitir um relatório, o que fiz de forma singela, mas fiz.

Pode ocorrer até a suspeição, mas a segregação de função existiu no caso apontado, ainda que eu tivesse ocupado o cargo de Diretor Presidente, ou seja, eu não era mais Diretor Presidente do Instituto de Previdência, mas Controlador Interno. Acaso tivesse mais Controladores, com certeza eu delegaria a responsabilidade para a emissão de relatório, ainda mais por serem obrigatórios os relatórios sobre e nas prestações de contas. Por outro lado, as contas também são de responsabilidade do posterior Diretor Presidente, Cleverson de Almeida Dias (04/06/2016 a 31/12/2016), bem como do envio da prestação de contas, sob a responsabilidade da Diretora Presidente Aline Matos Nogueira Galindo, o que denota que não emití relatório em meu favor, mas em análise do que ocorreu no Instituto de Previdência no ano de 2016, por ser essa a responsabilidade do Controlador Interno.

Fui exonerado do cargo de Diretor Presidente do Instituto de Previdência em 04/10/2016, no final do mandato da Prefeita Liliana, sob o argumento de contenção de despesas.

Ainda em 2016, com um novo Prefeito eleito, fui convidado para assumir a Procuradoria Geral do Município e eu disse que não queria mais nenhum cargo na Prefeitura, pois “isso estava me matando”. Contudo, por insistência do convite formulado, acabei aceitando o cargo de Controlador Interno como um novo desafio, tendo sido nomeado em 01/01/2017.

Com as estruturas sendo montadas pelo novo Prefeito e ainda com a indefinição da eleição de 2016, que só se consumou com o julgamento final já em junho de 2017, não havia tempo suficiente para quaisquer análises, ainda mais com as desconfianças dos servidores efetivos, que não sabiam ou não queriam atender as demandas dos novos comissionados em postos de direção no Município.

A Lei Municipal nº 1.817, de 05 de setembro de 2013, dispôs sobre o Sistema de Controle Interno, e criou quatro cargos: um Controlador Geral, com remuneração bruta de R\$3.500,00 e três Chefes de Departamentos (Controle Administrativo e Jurídico, um Chefe de Controle Financeiro e Orçamentário e um Chefe de Controle de Engenharia e Tributação, com remuneração bruta de R\$688,90 cada um).

Ao assumir a Controladoria e verificar referida Lei, conversei com o Prefeito e com os Vereadores, que dispuseram a enviar um Projeto de Lei e aprová-lo, na nova estruturação da Controladoria Interna, com funções gratificadas e com remunerações de R\$4.000,00 para o Controlador Geral, igualando aos salários dos Secretários Municipais, e estabelecendo salários de cerca de R\$3.000,00 para os Chefes de Departamentos, já que é um absurdo um Controlador Geral receber menos do que um Secretário Municipal, que ocupa cargo político, e muito mais absurdo ainda uma remuneração de menos de um salário mínimo para um Chefe de Departamento especializado, contudo, ao verificar a folha crescente de gastos com pessoal, principalmente com os inativos do Fundo Financeiro do RPPS, eu recomendei o não envio do referido Projeto. Isso sim seria grave, um Controlador encabeçando um projeto de aumento de despesas com pessoal, com referidas despesas em estado de alerta. Isso não fiz e jamais farei e assim vamos enfrentando nossas dificuldades.

“Viro noites e noites” tentando aperfeiçoar o trabalho, com tantas análises e com tantos prazos. Analisar processos de aposentadoria, de licitação (quando solicitado), de recomendações (muitas verbais), verificação de folhas de pagamentos, de finanças, de tributos, de fontes de recursos vários, etc, etc, mesmo só (e com Deus) nessa labuta, mas sempre com a contribuição de outros servidores nas informações, é um trabalho árduo para se prestar com razoabilidade, já que temos a Prefeitura, com contas de Governo e de Gestão, a Câmara Municipal, o Fundo Municipal de Saúde, o Instituto de Previdência com três Unidades Gestoras, com contas da Administração, do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário.

A análise das justificativas em sede de instrução técnica conclusiva

Não há dúvidas que o Sr. José Carlos Bernardes ocupou o cargo de Diretor Presidente do IPESC entre 01/01/2016 a 03/10/2016 e ainda a cargo de Controlador Geral em 2017, emitindo seu parecer sobre as contas do RPPS municipal por meio do RELUCI.

Fica evidente que nesse caso não houve a devida segregação de funções, e que pode ter havido um forte conflito de interesses, visto que o ocupante do cargo de Controlador Geral emitiu parecer conclusivo sobre suas próprias contas, visto que exerceu o posto de ordenador de despesas da autarquia previdenciária municipal por mais de nove meses do exercício financeiro de 2016.

O Relatório Técnico explicou muito bem no que consiste o princípio da segregação de funções, in verbis:

A segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário

repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade.

Deve ocorrer a devida segregação entre as funções de controle e as diversas áreas administrativas. Além disso, a própria área administrativa deve ter sua responsabilidade dividida entre as atividades de finanças, contabilidade, recursos humanos, guarda patrimonial, licitação e entre o empenho, a liquidação (recebimento), o pagamento e a conferência (conformidade).

O princípio da segregação de funções deriva do Princípio da Moralidade Administrativa, insito no art. 37, caput, da Constituição Federal. De acordo com o princípio da segregação de funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa (Empenho - Liquidação - Pagamento), ou seja, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

Assim, mesmo que no exercício financeiro da PCA outro ordenador de despesas tenha assumido a direção do IPESC, a ausência de segregação de funções não foi nem mesmo mitigada. Isso porque mesmo que tenha agido com autonomia e imparcialidade, é natural que o gestor tenha o desejo de ter suas contas aprovadas.

Contudo, pela defesa do Controlador Geral, não é possível perceber dolo ou má fé na conduta do gestor. Como ele explicou, a ausência de outros servidores fez com que ele tivesse duas alternativas: deixar de emitir o parecer conclusivo ou emití-lo da forma que o fez, mesmo incorrendo em ausência de segregação de funções.

A emissão de opinião pelo sistema de controle interno local é um dever conferido pela Constituição Federal, na medida em que apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional é uma das finalidades dos sistemas de controle interno. Nesse mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual 621/2012 assim determina:

Art. 72. As contas anuais do Governador serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento.

[...]

§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas.

Assim, ao deixar de emitir o parecer conclusivo, haveria, portanto, um descumprimento de um dever legal, exigido por lei complementar estadual, e ainda, de um dever constitucional.

De acordo com o art. 22 do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, na interpretação de normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Nesse caso, apesar da ausência de segregação de funções, o gestor se viu obrigado a emitir o parecer diante da sua responsabilidade legal e constitucional. Caso não emitisse o parecer, ele seria responsabilizado por isso.

Essa situação remete às deficiências administrativas e estruturais da controladoria interna municipal. Conforme informação do gestor, aquele setor não possuía nenhum outro servidor, o que prejudica de maneira demasiada a atribuição e o desempenho das funções do sistema de controle interno municipal. Assim, não havia substituto ou assistente que poderia ter emitido o parecer conclusivo sobre as contas do RPPS.

Isso não afasta também da obrigação do município de criar regras e mecanismos de governança com vistas a dirimir situações como essa. Além de estruturar a controladoria interna, deveria existir regulamentos municipais criando por exemplo requisitos para ocupar cargos de relevância municipal, como gestor do RPPS ou mesmo de Controlador Geral. Um exemplo pode ser a estipulação de carência ou quarentena para se assumir o posto de Controlador Geral após deixar cargos de alto escalão no município, especialmente cargos de ordenador de despesas.

Diante do exposto, opina-se pela **manutenção do apontamento**, visto que foi comprovada a ausência de segregação de funções, contudo, **sem o condão de macular as contas do responsável**, tendo em vista os motivos expressos nesse item.

Assim, apesar da nomenclatura empregada no texto técnico, tal condição se amolda à hipótese de regular com ressalva.

III. CONCLUSÃO.

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado foi reorganizado pela Lei Municipal nº 1.262 de 27/12/2004. O rol de benefícios concedidos aos seus segurados está previsto no art. 20 da referida legislação.

O item 3 do Relatório Técnico 112/2018-1 informa que o Fundo Previdenciário Capitalizado possui 255 servidores ativos, 4 aposentados e 1 pensionista, totalizando 260 segurados e o Fundo Previdenciário Financeiro possui 115 servidores ativos, 149 aposentados e 38 pensionistas, totalizando 302 segurados (Demonstrativo da Avaliação Atuarial (DEMAAT), encaminhado em 2016, data-base: 31/12/2015).

Constata-se que a proporção de ativos/inativos está em 51 para o Fundo Previdenciário Capitalizado e em 0,61 para o Fundo Previdenciário Financeiro, significando um quadro confortável para o Fundo capitalizado e crítico para o Fundo Financeiro, segundo classificação de Nogueira.

Em linhas gerais, concluiu a unidade técnica, ao apurar o resultado orçamentário da entidade (tabela 3- fl. 10 - RT 112/2018-1) no exercício de 2016, que o RPPS apresentou déficit no valor de R\$ 70.733,35, com as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas totalizado o montante de R\$ 3.839.890,39 e R\$ 3.910.623,74, respectivamente.

O relatório técnico apurou as disponibilidades financeiras do Instituto, que fez em 31/12/2016, o montante de R\$ 12.281.985,71 (Tabela 05- fl. 15- RT 112/2018-1); identificando que a totalidade dessas disponibilidades estava depositada em instituições financeiras oficiais, conforme determina a CRFB/1988 (§3º do art. 164) e a LRF, em contas específicas, conforme prescrito o § 1º, do artigo 43, da LRF, não apontando qualquer impropriedade.

Ante o exposto, dissentindo a Área Técnica e do Parecer Ministerial PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto - Relator

1. ACÓRDÃO TC-1308/2020 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. RESOLVER sem resolução do mérito e arquivarem em relação Sra. Liliana Maria Rezende Bullus, Prefeita Municipal de São José do Calçado/exercício de 2016,, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

1.2. ACOLHER as razões de justificativas, afastar as irregularidades e **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** a presente Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado – IPESC, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Bernardes, Diretor Presidente do IPESC pelo período de 01/01/2016 a 03/10/2016, e do Sr.

Cleverson de Almeida Dias, Diretor Presidente do IPESC pelo período de 04/10/2016 a 31/12/2016, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I da LC nº 621/2012, conferindo-lhes QUITAÇÃO.

1.3. DETERMINAR:

1.3.1. Ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado para que:

1.3.1.1. Promova junto ao Chefe do Executivo a necessidade de projeto de lei contemplando a regulamentação do prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, do segurado, e suplementares, bem como a incidência de correção monetária e encargos financeiros, inclusive multa, em caso de inadimplemento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS local, considerando a necessidade de se manter o equilíbrio financeiro do RPPS, nos termos do art. 40 da Constituição Federal (item 2.10 da ITC).

1.3.1.2. Observe rigorosamente compatibilidade entre a data base das provisões com a data base dos demonstrativos contábeis.

1.3.1.3. Observe o registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias

1.4. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo local e ao atual responsável pelo Controle Interno que fixem procedimentos de governança como a fixação de prazo de quarentena para que ordenadores de despesas municipais ocupem cargos na Controladoria Municipal, a fim de possibilitar a devida autonomia necessária ao sistema de controle interno municipal (item 2.17 da ITC).

1.5. DAR CIÊNCIA do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados e à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

1.6. Após o trânsito em julgado, Arquive-se.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões